



PROCESSO Nº TST-RR-1901-79.2011.5.15.0129

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/amt/gsa/mrl/m

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

A empresa prestadora de serviços terceirizou empregados fora de seu rol comercial de atividades, com o intuito de pagar salário menor ao reclamante. Identificada a fraude pelos juízos *a quo*, está a decisão regional em conformidade com o art. 9º da CLT. Logo, para o reclamante, são nulas as cláusulas do instrumento coletivo da empresa prestadora de serviços. *In casu*, prevalece o princípio trabalhista da primazia da realidade. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CESTAS BÁSICAS. HORAS EXTRAS. Mantida a decisão regional acerca do enquadramento sindical, prejudicado o exame dos temas em epígrafe. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1901-79.2011.5.15.0129**, em que é Recorrente **FLORENCIO DE LIMA & SANTOS LTDA. - ME** e Recorrido **IVÂNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE SILVA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FONTANA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 532-536 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário da primeira reclamada **FLORENCIO DE LIMA E SANTOS LTDA - ME**.

Embargos declaratórios da reclamada às fls.543-544, aos quais se deu provimento às fls.548-549.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 566-577, com fulcro no art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O recurso foi admitido à fls.581-582.



PROCESSO Nº TST-RR-1901-79.2011.5.15.0129

Contrarrazões não foram apresentadas (certidão de fl. 584) .

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 565 e 552), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 332), e é regular o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 22/11/2013, antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.

1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. BURLA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“O MM. Juízo de origem entendeu que as normas coletivas dos trabalhadores da tomadora de serviços devem ser aplicadas ao reclamante, pois evidenciado nos autos que o obreiro, contratado para a prestação de serviços de porteiro, *“responde por serviços relacionados à segurança, à permissão de acesso e a esse controle e, por vezes, à organização de itens da portaria”* (fl. 229v), atividades típicas da segunda ré, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FONTANA.

A reclamada pretende a observância da norma coletiva aplicável aos seus empregados, de acordo com a sua atividade preponderante, qual seja, prestação de serviços de portaria, limpeza e jardinagem, não havendo que falar em deslocamento do enquadramento sindical do autor de acordo com a



PROCESSO Nº TST-RR-1901-79.2011.5.15.0129

atividade empresarial da segunda reclamada (edifícios e condomínios em geral) e, por conseguinte, em aplicação das normas coletivas firmadas pelo SINCONED – Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de Campinas e Região.

Em que pese a argumentação da recorrente, o apelo não merece guarida.

Embora o enquadramento sindical de uma determinada empresa seja definido pelos critérios estabelecidos em lei relativos à sua atividade econômica preponderante, nos termos dos artigos 511 e 570 da CLT, recepcionados pela Constituição Federal, no caso dos autos, não há como aplicar essa regra.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada para exercer a função de porteiro em benefício da segunda, condomínio residencial.

À fl. 169 do Contrato Social da recorrente, verifica-se que seu objeto foi definido como “*exploração, por conta própria, do ramo de Comércio de Equipamentos, Aparelhos e Acessórios para Segurança e Prestação de Serviços de Portaria, Zeladoria, Vigilância não armada e Limpeza*”.

Como bem salientado na r. sentença, o reclamante atuava em atividade típica de condomínios e, por isso, deve ter tratamento igual aos empregados diretamente contratados, sob pena de se permitir que a empresa prestadora de mão de obra contrate para uma determinada função e remunere por outra – *in casu*, o autor teria prestado serviços como porteiro, mas perceberia salário como “serviços gerais” -, em uma clara tentativa de se burlar a legislação trabalhista vigente.

Dessa forma, decido pela manutenção da r. sentença” (fls. 533-534).

A reclamada aduz que o reclamante é empregado de empresa prestadora de serviços, e está vinculado ao sindicato SINDEEPRES (Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo), porquanto é a atividade patronal predominante que define a categoria profissional de seus empregados. Desse modo, alega serem as normas coletivas do aludido sindicato aplicáveis ao reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-1901-79.2011.5.15.0129

Sustenta ser equivocada a decisão regional que manteve a determinação da aplicação das normas coletivas de sindicato diverso. Assevera que aludida decisão é contrária ao “princípio do paralelismo sindical simétrico”. Aponta violação dos arts. 511, §§1º e 2º, 570, e 581, §§1º e 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas 331, III, e 374 do TST, e colaciona arestos para o cotejo de teses.

À análise.

In casu, o Tribunal Regional afirmou serem aplicáveis ao reclamante (contratado por empresa interposta para desempenhar a atividade de porteiro) as mesmas normas dos empregados da tomadora de serviços (condomínio residencial), haja vista a tentativa da ora recorrente de burlar a legislação trabalhista. *In verbis*:

“Como bem salientado na r. sentença, o reclamante atuava em atividade típica de condomínios e, por isso, deve ter tratamento igual aos empregados diretamente contratados, sob pena de se permitir que a empresa prestadora de mão de obra contrate para uma determinada função e remunere por outra – *in casu*, o autor teria prestado serviços como porteiro, mas perceberia salário como “serviços gerais” -, em uma clara tentativa de se burlar a legislação trabalhista vigente.”

A empresa prestadora de serviços, portanto, terceirizou empregados fora de seu rol comercial de atividades, com o intuito de pagar salário menor ao reclamante. Identificada a fraude pelos juízos *a quo*, está a decisão regional em conformidade com o art. 9º da CLT. Logo, para o reclamante são nulas as cláusulas do instrumento coletivo da empresa prestadora de serviços. *In casu*, prevalece o princípio trabalhista da “primazia da realidade sobre a forma”.

Inaplicáveis os arts. 511, §§1º e 2º, 570, 581, §§1º e 2º, da CLT, e as Súmulas 331, III, e 374 do TST, ante a tentativa de burla à legislação trabalhista identificada. Ademais, a atividade de porteiro não se insere no rol das atribuições de vigilância previstas na Lei 7.102/83, o que afasta a incidência do item III da Súmula 331 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-1901-79.2011.5.15.0129

Inespecíficos os arestos colacionados, visto não abordarem a questão da fraude à legislação trabalhista. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. CESTAS BÁSICAS. HORAS EXTRAS

Conhecimento

Mantida a decisão regional acerca do enquadramento sindical, prejudicado o exame dos temas em epígrafe.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator